

Comércio e Serviços



ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ-CE.

Recebido
em 10 / 07 / 2017

d

1

A 15:43h

N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 10.404.872/0001-79, estabelecida a Rua Cel. Antônio Joaquim, 1881, sala 113, centro, Limoeiro do Norte(CE), tendo como signatária a Sra. NILJANE DE LIMA ROCHA, brasileira, casada, microempresária, portadora do RG nº 3368361/99, inscrita no CPF nº 880.108.213-49, residente e domiciliada no Sítio Quixaba, s/n, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP: 62.930-000, VEM, pela presente apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO.

contra ato arbitrário e totalmente ilegal que a inabilitou no bojo da CONCORRENCIA PÚBLICA Nº 0405.01/2017, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Em data de 10/07/2017, foi iniciada a Sessão Pública de Abertura da Habilitação do Edital, com recebimento dos envelopes com documentação de habilitação e proposta de preços, em cuja qual, após a abertura, rubrica pelos presentes e pela comissão de licitações, esta, em sua análise, declarou habilitada SOMENTE a empresa ENGPEC ELETRIFICAÇÕES LTDA., ao passo que restaram inabilitadas as empresas N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME, ora postulante e RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI - ME.

Importante então destacar A ÚNICA RAZÃO constante da ata, que levou a incorreta inabilitação da Recorrente, vejamos:

N DE LIMA ROCHA EIRELI ME, por descumprir o item 4.2.5.5.1 do Edital - Não apresentou o vínculo empregatício do ENGENHEIRO CIVIL.

Inconformada com o errôneo levantamento feito para desabonar sua habilitação, a Recorrente não poderia deixar de impugnar descabido julgamento, pois crucial demonstrar a IRRELEVÂNCIA do mesmo - o que só causa embaraço ao deslinde do processo licitatório, em afronta ao interesse público da contratação.

Isto posto, será plenamente demonstrado que a Recorrente atendeu todos os requisitos do edital que efetivamente interessam à habilitação. Uma vez tratar-se de um serviço unico e exclusivamente de responsabilidade de profissional ENGENHEIRO ELETRICISTA e ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO, profissionais estes CONSTANTES NO QUADRO DE RESPONSÁVEIS TÉCNICOS DA EMPRESA assim como ENGENHEIRO CIVIL em reclame, estando estes demonstrados no CRQ - CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO da empresa, acostado a habilitação e que ora juntamos NOVAMENTE.

Logo, sendo quaisquer outras exigências claramente abjetas frente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, supremacia do interesse público, ampliação dos interessados, boa-fé e aos demais extraídos do Direito Administrativo e Constitucional, mister se

faz o pleno provimento deste recurso.

Trata-se de requisito meramente formal, apenas acessório a lista de RESPONSÁVEIS TÉCNICOS, que para esta finalidade e INCLUSÃO NO QUADRO DA EMPRESA, devem apresentar contrato de prestação de serviços ao CREA, estando assim, configurado o vínculo do mesmo com a empresa recorrente apenas com a apresentação do CRQ – CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO da empresa.

Não se pode olvidar que "A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais • se pode dos Ucitantes na fase de habilitação. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas." (grifos nossos)

Afinal, a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa proporcionar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e ama como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. E o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos (Meirelles, 1989, p.241)."

Portanto, constata-se que a não apresentação de um contrato de prestação de serviços, frente a apresentação de CRQ – CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO da empresa na qual constam TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS EXIGIDOS NO EDITAL, não se trata de motivo hábil para a inabilitação de nenhuma empresa em licitações públicas, observando-se um excesso de formalismo prejudicial, inclusive, à competitividade necessária ao feito. **Neste caso, a falta de**

APRESENTAÇÃO DO CONTRATO do engenheiro civil, não é prejudicial para o processo de licitação em si, em verdade tratando-se de formalidade INÚTIL, amplamente rechaçada pela jurisprudência, pois na prática, uma vez inseridos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potenaal e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

Com efeito, a inabilitação de qualquer licitante em função de ausência de CONTRATO DE ENGENHEIRO CIVIL que presta serviço, representa nítido **ABUSO DE FORMALIDADE**, rechaçado até mesmo no âmbito das licitações, e isto, à luz do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, não pode importar em óbice à habilitação de empresa comprovadamente capaz em termos económicos e financeiros para a prestação dos serviços objeto desta contratação pública, sob pena de manifesta ilegalidade, isso tudo sem se levar em conta que trata-se de um serviço que EM NADA, absolutamente nada, REMETE A ATRIBUIÇÕES DE ENGENHEIRO CIVIL.

Denote-se que o proprio projeto elaborado para a realização do serviço é assiando apenas pelo Sr. JOSÉ RICARDO CIDADE DE ALMEIDA, ENGENHEIRO ELETRICISTA, RNP Nº 060757913-7, não podendo-se exigir do licitante profissional diverso do que se destina o objeto do certame, ou mesmo diverso do que assina o projeto norteador dos serviços, conforme ART nº 2017.017.1268.

Com base no que fora supramencionado, a Recorrente foi inabilitada por não ter apresentado comprovação de vínculo empregatício do Engenheiro Civil.

Ocorre que o engenheiro civil SR. BRUNO NORONHA RODRIGUES, consta no quadro de responsaveis técnicos conforme CRQ – CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO da empresa acostado a habilitação.

Portanto, a ausência de comprovação do vínculo empregatício do engenheiro civil não se sustenta, porque constam, em meio aos instrumentos de habilitação e técnicos, vários outros documentos que atestam tal exigência.

Desse modo, *data maxima verba*, a Recorrente entende que, se a empresa possui um portfólio de documentos de caráter legal que dão cabo de provar o lógico vínculo do Sr. Bruno Noronha Rodrigues para com a empresa, deveria ser levado em conta o princípio da razoabilidade pela Comissão de Licitação, enquanto cânone de interpretação legal - o que se aplica, *a fortiori*, às normas editalícias.

Afinal, todos os documentos apresentados deveriam ostentar o mesmo valor legal perante a Comissão de Licitação. Até porque certos documentos, em si, sustentam dados contidos em outros, que se completam e se identificam, legitimando o atendimento do requisito em tela, o qual não passa de mera formalidade de rigorismo exacerbado.

Logo, buscando aumentar a concorrência na licitação e, com isso, aumentar as chances de menores preços, ou seja, com o intuito de receber propostas mais econômicas, para o uso mais vantajoso do dinheiro dos cofres públicos para a sociedade, pode-se afirmar que a suposta não comprovação de vínculo empregatício do Engenheiro Civil - MERA IRREGULARIDADE - restou suprida e, ao contrário do que entendeu a Comissão, devidamente correspondida.

Ora, a apresentação dos contratos de prestação de serviços de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelo trabalho reproduz FORMALIDADE EXCESSIVA e ITERADA, na medida em que já foi apresentado, na oportunidade, o atestado das obras da equipe técnica, bem como CRQ - CERTIFICADO DE REGISTRO E QUITAÇÃO da empresa no qual os mesmos constam como RESPONSÁVEIS TÉCNICOS.

A própria Constituição, ao se referir ao processo de licitação, indica que este "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (ar. 37 XXI).

Nesse sentido já decidiu, inclusive, o E. STJ, visto que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que "a ausência de um documento não essencial para a afirmação da habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório."

Assim, pode-se notar a IRRELEVÂNCIA de tal exigência, quiçá para reforçar o que já havia sido demonstrado anteriormente, por meio do cumprimento de outros itens.

Notória, com isso, sua mera formalidade, de modo a não agregar, pois, nenhuma relevância específica. Afinal "o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas se simples omissões ou defeitos irrelevantes" (STJ, MS nº 5.418/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

Dessa forma, em respeito ao princípio da razoabilidade, tem-se que a habilitação da Recorrente seria vantajosa, pois aumentaria a chance de que a Administração usufruisse de serviços com mais qualidade, junto a preços mais vantajosos, em nome do próprio princípio da competitividade. E, pelo exposto, a ausência dos curriculums não é suficiente para causar a inabilitação da Recorrente.

Consoante lições do mestre Hely Lopes Meirelles, "Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes", não havendo que se falar na inabilitação do licitante, pois "o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude de interpretação estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido" (grifos nossos; Parecer nº 755/2014).

Enfim, sobre todos os aspectos lançados, atesta-se por meio do presente recurso que a inabilitação da Recorrente não se sustenta, à luz da boa-fé objetiva, razoabilidade e

busca da proposta mais vantajosa, para ampliação do leque de participantes. E essa é a orientação do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do C. TCU, segundo transcrições *infra*:

"A interpretação das *regras de* edital de procedimento licitatório não *deve* ser restritivas. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada *em universo atais* amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida *peia* Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinent^Q ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão *para a* configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, da capacidade económica financeira e da regularidade fiscal." (STJ MS nº 5507)

"Por pertinente, lembramos *ave* a Corte de Contas, a doutrina predominante e o STF são uníssonos no sentido de que o excesso de rigor na interpretação do edital deve ser afastado, preservada a legalidade do procedimento, porque pode *vir a ser pre judícia* 1 ao alcance da finalidade precípua da proposta mais vantajosa ao interesse público."

Por fim, a própria visita realizada para o certame, bem como toda a documentação requerida para a mesma remete a ENGENHEIRO ELETRICISTA, nos termos do projeto básico.

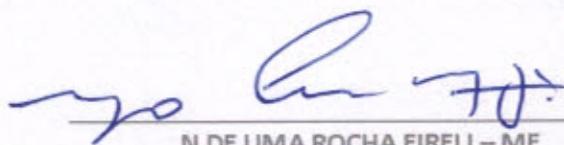
Feitos os esclarecimentos devidos, PUGNAMOS PELA RECONSIDERAÇÃO DO DECISÓRIO, por tudo exposto, uma vez que o ato que está a se impugnar, qual seja a ILEGAL INABILITAÇÃO DA LICITANTE, não reflete a correta aplicação dos princípios norteadores do direito Administrativo e sobretudo da Moralidade Administrativa.

Assim, requeremos que esta Comissão de Licitações se digne a reconhecer a HABILITAÇÃO da empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, no bojo do presente certame, uma vez que a mesma atendeu a todas as exigências editalícias, nada mais sendo sua HABILITAÇÃO do que o reflexo da mais pura e lúdima JUSTIÇA.

Termos em que pede

E espera DEFERIMENTO!

Acaraú(CE), aos 10 de julho de 2017.



N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME
CNPJ nº 10.404.872/0001-79
THIAGO CHAVES NOGUEIRA
ADVOGADO/PROCURADOR
OAB/CE 23.679